

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	3.857/12/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000035428-13	
Recurso de Revisão:	40.060131622-97	
Recorrente:	Siranides Eleotério Gomes	
	CPF: 468.635.676-87	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Maria Amélia Evangelista	
Origem:	DF/Governador Valadares	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Recorrente comprovou a sua residência habitual na cidade de Vitória/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em razão do registro e licenciamento, no Estado do Espírito Santo, do veículo de placas MSM-2349, sob a imputação de que o Recorrente residiria em Central de Minas/MG.

Exigem-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.368/12/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 217/226.

Alega que não é domiciliado em Central de Minas/MG e que alterou seu domicílio fiscal, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, anteriormente à formalização do presente Processo Tributário Administrativo (PTA).

Sustenta que o fato de ainda possuir conta bancária em Central de Minas/MG de deu porque não sentiu-se à vontade para transferi-la para Vitória/ES e que elegeu o endereço de seu escritório na cidade mineira para receber correspondências apenas por conveniência, o que não é capaz de comprovar ser ali o seu domicílio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que, há muito, não é mais sócio das empresas apontadas pelo Fisco e que tal fato foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Assevera que Central de Minas/MG não é Comarca e que a advocacia é atividade que pode ser exercida em todo país, não podendo, portanto, concluir-se que seu domicílio é na mencionada cidade.

Ressalta, como prova de seu domicílio, que suas filhas estudam em Vitória/ES.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento de seu recurso.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...)

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

(...)

Pela leitura e análise do texto acima transcrito em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.368/12/3ª, ora recorrido, verifica-se ser cabível o presente recurso, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se perfeitamente aos ditames do art. 163 do RPTA/MG.

Ressalte-se ainda que a decisão não se enquadra em nenhuma das vedações constantes do § 1º do citado art. 163, pois não trata de questão preliminar ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal.

Diante disso, encontra-se atendida a condição prevista no inciso I do art. 163 do RPTA/MG, devendo ser conhecido o presente Recurso de Revisão por configurados seus pressupostos de admissibilidade.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de IPVA ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referentes ao veículo de placas MSM-2349, de propriedade do ora Recorrente.

Afirma o Fisco que o Recorrente é residente e domiciliado em Central de Minas/MG, notadamente na Rua Marques de Pombal, nº 138.

O Auto de Infração (AI) traz informações de que o Recorrente é sócio de duas empresas sediadas em Central de Minas/MG, informando as respectivas inscrições estaduais.

O Fisco afirma, ainda, que o Recorrente é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na Seção de Minas Gerais (OAB/MG) e detém inúmeros processos no Estado de Minas Gerais cadastrados no Tribunal de Justiça/MG (TJ/MG) e poucos no Estado do Espírito Santo.

Cita informações obtidas junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), nas quais o Recorrente é apontado como presidente do comitê central de Minas Gerais, e também as obtidas junto à Receita Federal e ao Detran.

Contudo, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, razão não assiste ao Fisco, uma vez que no caso vertente não restou demonstrado que o Recorrente é domiciliado em Central de Minas.

Quanto à informação de que o Recorrente atua como advogado em diversos processos que tramitam em Minas Gerais, conforme consulta ao TJ/MG, e em poucos processos no Espírito Santo, esta não é capaz de demonstrar seu domicílio, pois a atividade advocatícia é absolutamente itinerante, comportando o exercício da profissão em diversos Estados e cidades.

Não bastasse tal fato, o volume defendido pelo Fisco (fls. 22/32) como processos patrocinados pelo Recorrente em Minas Gerais alcança o número de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) processos, em que praticamente a metade deles diz respeito a ajuizamentos ocorridos anteriormente aos fatos geradores desta contenda.

Nos processos que tramitam em Minas Gerais, em que pese constar o nome do Recorrente como advogado, observa-se que a movimentação é feita, em alguns deles, por outros advogados e não pelo Recorrente, sabidamente porque são sócios na demanda ou colegas de escritório.

Aliás, estes processos nem tramitam perante uma mesma Comarca, o que somente reforça o caráter itinerante da atividade do Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se extrai da existência destes registros de processos em Minas Gerais que o Recorrente seja domiciliado em Central de Minas/MG. Ao contrário, há Comarcas em que ele atua que não são afetas a Central de Minas/MG.

Ademais, há coerência entre o número dos processos ajuizados no Estado do Espírito Santo em 2010 e dos distribuídos nos demais.

Oportuno frisar que o Recorrente detém escritório também em São Mateus/ES, conforme consta do rodapé das peças constantes dos autos e do contrato de fls. 86/87, devidamente referendado por testemunhas que o convalidam como título executivo do ponto de vista jurídico.

No que tange às informações obtidas junto ao TRE, observa-se que esta prova, isoladamente, não se configura como uma prova de domicílio tributário. Ademais, o comitê partidário a que pertence o Recorrente é de caráter provisório, portanto, precário.

A Declaração de Imposto de Renda do Recorrente, por sua vez, foi modificada em 2010, exercício no qual passou a registrar, para o Recorrente, a Cidade de Vitória/ES como seu endereço.

Saliente-se que nos autos identificam-se contas e despesas familiares mais elevadas no Estado do Espírito Santo que no de Minas Gerais, portanto, não se trata, também, de prova que favoreça a tese de que o Recorrente detenha domicílio em Central de Minas/MG.

Há, ainda, comprovantes de faturas recebidas para pagamento de despesas no endereço residencial de Vitória/ES, em períodos e valores que não demonstram relação com épocas de veraneio (fls. 98/104).

Observa-se que as intimações feitas pelo Fisco, dirigidas ao suposto endereço residencial em Central de Minas/MG, não foram recebidas no endereço apontado. As duas intimações que sugerem recebimento pelo Recorrente foram recebidas no endereço de seu escritório (fls.145) e nunca nos endereços apontados pelo Fisco em Central de Minas/MG com sendo o seu domicílio.

Destarte, não há nos autos prova de que o Recorrente seja domiciliado em Central de Minas. Seu domicílio é na Cidade de Vitória/ES, juntamente com sua família, como demonstra contrato de locação de imóvel residencial naquela cidade (fls. 91/94), celebrado em janeiro de 2009.

O comprovante de despesa escolar da filha do Recorrente (fls. 104), referente a instituto educacional situado no Estado do Espírito Santo, corrobora o afirmado. Acrescente-se que a Carteira Nacional de Habilitação do Recorrente foi expedida pelo Detran do Estado do Espírito Santo (fls. 89/90).

De todo o conjunto probatório, resta claro que o Fisco não demonstrou onde seria o domicílio do recorrente em Central de Minas/MG, isto que lhe incumbia.

Razoável, para quem trabalha e detém escritórios em muitas cidades, é inferir que o local habitual para intitular de domicílio do Recorrente é o local em que estão a esposa e as filhas do casal, no caso em Vitória/ES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, o próprio Fisco colaciona o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira para quem o domicílio é “(...) o lar, o teto, a habitação do indivíduo e de sua família.” (1978, v. 1:317).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que lhe negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Siranides Eleotério Gomes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

André Barros de Moura
Relator

AV